



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 151, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99, DE 2025, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o “Novembro Azul Claro”, mês dedicado à conscientização, prevenção e diagnóstico precoce do diabetes, com foco especial em crianças e adolescentes.

PROPONENTE: BIA ALCANTARA/PT.

RELATOR: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
09/12/25 às 11:11
S. SYRMAN
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 99, de 2025, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o “Novembro Azul Claro”, mês dedicado à conscientização, à prevenção e ao diagnóstico precoce do diabetes, com foco especial em crianças e adolescentes.

Com a proposição legislativa, objetiva-se promover não apenas a divulgação de informações conscientizadoras sobre a doença, mas também ações práticas de triagem, orientação e apoio, bem como construir uma rede de acolhimento para estudantes com diagnóstico de diabetes, e suas famílias.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o “Novembro Azul Claro”, mês dedicado à conscientização, prevenção e diagnóstico precoce do diabetes, com foco especial em crianças e adolescentes, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos munícipes, com ênfase na saúde das crianças e adolescentes.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, incisos II, V e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...), proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...), zelar pela higiene e segurança pública”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino (...), proteção à infância, à juventude (...)”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF), com os direitos fundamentais (de matiz social) da educação e da saúde (art. 6º, *caput*, do CF), com o princípio constitucional da saúde, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (*vide* art. 196, *caput*, da CF) – igualmente previsto no art. 92 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Cascavel –, bem como com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De mais a mais, a proposição legislativa sob análise vai ao encontro da normativa federal, a exemplo da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 99, de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 99, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 1º de julho de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro